DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3423/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13908/2014
PROTOCOLO	:	1530841
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL DE TERENOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 072/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	TAVARES & SOARES LTDA.-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 480 CESTAS BÁSICAS PARA ATENDIMENTO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EXECUTADOS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL – CRAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.152,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – INTEMPESTIVIDADE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 072/2014**, celebrado em 30/06/2014 entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos/MS e a empresa TAVARES & SOARES LTDA.-EPP, objetivando a aquisição de 480 cestas básicas para atendimento de benefícios eventuais executados pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 019/2014, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 19314/2014, opinando:

> *"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em **26/07/2014**, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 12/08/2014, portanto, transcorreu-se **16** (dezesseis) dias de intempestividade de seu encaminhamento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-4883/2015, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS n° 76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Entretanto, observo que a remessa da documentação obrigatória para esta Corte de Contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2014 e da formalização do Contrato n.º 072/2014 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Aplicar multa regimental no valor de 16 (dezesseis) UFERMS, a Ordenadora de Despesas Senhora CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO, pela intempestividade na remessa dos documentos obriga-

tórios, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 15 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.